



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 0249/2013.

DATA ABERTURA: 04/04/2013.

REQUERENTE: FÁBIO NETTO DA SILVA – VEREADOR.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº021/2013.

DESCRIÇÃO: INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 3.664 / 2013
20/05/13
ex 4

APROVADO 2º TURNO

Em 29/04/2013

APROVADO 1º TURNO

Em 23/04/2013

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 021/2013

Presidente da Câmara

INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

X - os que forem aposentados compulsoriamente ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decisão irrecorrível, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º. A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. O nomeado, no ato da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas na presente Lei, e em caso de posterior ocorrência, deverá comunicar imediatamente à autoridade municipal.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º. As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º. A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta Lei caberá aos órgãos competentes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente Lei podem requerer quaisquer outras informações e/ou documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação vigente.

Art. 8º. Os chefes dos poderes Legislativo e Executivo promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e designados para função de confiança que se enquadrarem nas situações previstas na presente Lei.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelos chefes dos poderes Legislativo e Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 01 de abril de 2013.

Fabio Netto da Silva
Vereador - PR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 37, *caput*, estabelece os princípios norteadores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No atual contexto social e político, o princípio da moralidade administrativa é dotado de relevância ímpar.

A definição precisa de moralidade da Administração Pública é tarefa espinhosa em razão da complexa e fundamental relação entre política, direito e moral. De outro lado, há situações que flagrantemente violam o princípio da moralidade. A possibilidade legal de nomeação e investidura em cargo público de comissão e de atribuição de função de confiança de brasileiros em condição de inelegibilidade pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da Administração Pública.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a exigência da observância de um simples e cardeal ditame republicano: exigir uma "vida progressa" proba ("ficha limpa") dos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança.

Os administradores públicos possuem a competência de indicar brasileiros para ocuparem cargos de comissão, nos termos do art. 37, II, CF. Também, os administradores públicos são competentes para atribuir aos servidores públicos efetivos cargos em comissão e funções de confiança para o exercício de atribuições de direção, de chefia e assessoramento, segundo o art. 37, V, CF.

Essa competência, por óbvio, não é ilimitada, encontrando balizas na principiologia constitucional. Desse modo, é necessário estabelecer uma vedação explícita à nomeação e à investidura em cargo de comissão e à atribuição de função de confiança aos brasileiros na condição de inelegibilidade.

Em verdade, este Projeto de Lei partilha os mesmos motivos de criação da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa: concretização do princípio da moralidade na administração pública.

O objetivo principal da LC n. 135/2010 reside na preocupação dos cidadãos com a "vida progressa do candidato" (art. 14, § 9º, CF/88). Sendo assim, a Lei da Ficha Limpa no seu art. 2º estabeleceu a inelegibilidade: i) de detentores dos cargos políticos que os perderam em virtude da infringência da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou município e ii) por condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder econômicos, de acordo com o art. 1º, 'd' da Lei Complementar nº 64/90, e nos crimes previstos no art. 1º, 'e', da LC n. 64/90.

Contudo, para a adequada e fundamental concretização do princípio da moralidade, não basta que os brasileiros condenados judicialmente nas situações citadas acima não participem do pleito eleitoral. Parece-nos que essa exigência deve ser também requisito para investidura e nomeação em cargo de comissão para os brasileiros em geral e para os



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

servidores público efetivos e para concessão de chefia de confiança a servidor público efetivo.

Com essas premissas, ciente do dever dos membros desta Casa Legislativa de concretizar os princípios constitucionais, submetemos o presente Projeto à apreciação dos ilustres Pares.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO N°0249/2013.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em:
04/04/2013.


ROSÂNGELA MADRUGA DA SILVA
Protocolo Geral e Expediente/CMA.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

09
E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto Lei nº 021/2013, que dispõe sobre a instituição de "Ficha Limpa" na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

AUTOR: Vereador FÁBIO NETTO DA SILVA

RELATOR: PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO

Em 23/04/2013

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 29/04/2013

Presidente da Câmara

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2013, que dispõe sobre a instituição de "Ficha Limpa" na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Analisando as disposições apresentadas no referido projeto, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou incongruência quanto ao aspecto redacional, tampouco aos aspectos legais e constitucionais.

II – Voto do relator

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

No aspecto formal de constitucionalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

10
R

Ressalvo, outrora, que no presente casos aplica-se a regra geral de iniciativa comum, porquanto a matéria do Projeto de Lei em análise não se encontra no rol de legitimidade privativa da Câmara Municipal de Aracruz (art. 22, Lei Orgânica), do mesmo modo que não se adequa as previsões do parágrafo único do art. 30 também da Lei Maior Municipal, em que a competência é exclusiva do Prefeito Municipal, fato o qual no presente caso também comungaria pela regularidade.

Além disso, entendo que o assunto do presente projeto de Lei pode e deve ser legislado pelos municípios brasileiros em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual devem os municípios observarem dentre outros princípios o da moralidade administrativa.

Neste passo, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com disposição da Lei Orgânica supracitada, além demais legalidades atinentes à competência legislativa e à iniciativa, porquanto apresentado pelo vereador Fábio Netto da Silva, não obstante também ser possível a mesma apresentação ser realizada pelo Poder Executivo ou por iniciativa popular.

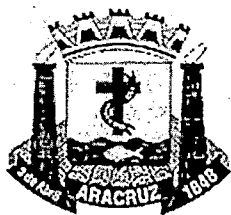
No que tange ao aspecto material verifico que convergem com a modernidade de interpretação no que tange aos ocupantes de cargos públicos na Administração.

Nesse aspecto não há o que se refutar da justificativa apresentada em anexo ao projeto de Lei, devidamente fundamentada no aspecto material da proposta, ao qual me resguardo em acrescentar detalhes cuja importância gostaria de tecer nesta oportunidade.

Observando o aspecto material da Lei de Ficha Limpa quanto a sua materialidade, Pedro Lenza assevera: “(...) o conceito de ‘vida pregressa do candidato’ e, assim, opta por inadmitir aqueles que possam colocar em risco a probidade e a moralidade administrativa, em verdadeira consagração ao princípio da precaução, do Estado Democrático de Direito e da República, está última enquadrada como princípio sensível da Constituição¹”.

O projeto quer evitar que aquele cidadão impedido de disputar cargo eletivo venha a ser indicado a ocupar cargo de comissão ou confiança nos entes públicos da administração direta e indireta do município de Aracruz. De maneira mais clara, busca-se evitar que aquele cidadão que deixou de práticas

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 1126.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

11
E

a atividade política por se caracterizar em algumas das restrições legais de elegibilidade venha a ocupar um cargo público, por simples arranjo político, ou seja, visa-se acabar com a inconveniência de um cidadão ser considerado "indigno" de exercício de cargo eletivo ocupar um cargo de livre nomeação.

Nesse sentido, importante destacar passagem do livro do emérito administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

"(...) entendendo que não é qualquer ofensa a moral social que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação a uma norma moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria²".

Nada mais ofensivo a moral social do que aceitar o exercício de função pública por indivíduo considerado "ficha suja" como mera indicação política.

Ressalvo ainda que o referido projeto de Lei, cuja aprovação também pleiteio, contribuirá no exercício da cidadania, de modo que possibilitará ao cidadão de Aracruz a ajuizar ação popular com pedido de anulação do ato que nomear qualquer daqueles que não esteja no rol do "Ficha Limpa", com base na transgressão da moralidade.

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 18 de abril de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Neres

Relator

² MELLO, CELSO Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO -1º Turno: 11ª Ordinária Data: 23/04/2013

2º Turno: 12ª Ordinária Data: 29/04/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 021/2013 - Institui "licença limpa" na nomeação de cargos da administração direta e indireta.

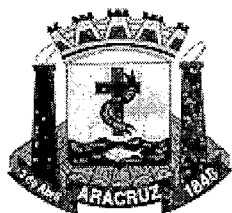
VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	x		x	
Alexandre Ferreira Manhães	x		x	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	x		x	
Carlos André Franca de Souza	x		x	
Eliel da Silva Rodrigues	x		x	
Erick Cabral Musso	PRE	SI	DEN	TE
Fábio Machado	x		x	
Fábio Netto da Silva	x		x	
Jeinison Rampinelli Lecco	x		x	
José Gomes dos Santos	x		x	
Lúcio Zanol	x		x	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	x		x	
Paulo Sérgio da Silva Neres	x		x	
Renato Pereira Sobrinho	x		x	
Romildo Broetto	x		x	
Rosane Ribeiro Machado	x		x	
Valmir Coser	x		x	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis16.....votos
contrários00.....votos

2º Turno: favoráveis16.....votos
contrários.....00.....votos


Mônica de Souza Pontes Cordeiro
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
P

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO -1º Turno: 11ª Ordinária Data: 23/04/2013

2º Turno: 12ª Ordinária Data: 29/04/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 021/2013 - Institui "feira limpa"

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis 16.....votos

2º Turno: favoráveis 16.....votos

contrários 00.....votos

contrários 00.....votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1º Secretário



14
P

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 29 de abril de 2013.

Of. nº. 229/2013

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 021/2013 – Institui “ Ficha Limpa” na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, na forma que indica e dá outras providências**, de autoria do vereador Fábio Netto da Silva, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2013, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta**